



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002327-63.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROGERIO ANDRADE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36426 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002327-63.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR3

AGRAVANTE: ROGERIO ANDRADE DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução Penal interposto por Luan Jorge Leal de Paula contra decisão que indeferiu progressão de regime, alegando não preenchimento do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 28 anos, 10 meses e 16 dias por extorsão mediante sequestro e roubos majorados, com término previsto para 25 de setembro de 2032. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional. III. Razões de Decidir 3. A decisão fundamentou-se na periculosidade intensa do sentenciado e em exame criminológico desfavorável, indicando que o agravante não está preparado para o livramento condicional. 4. O histórico prisional conturbado, incluindo faltas graves, reforça a ausência de mérito para concessão do benefício, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Exame criminológico desfavorável impede a concessão do benefício.*

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por ROGERIO ANDRADE DA SILVA contra a r. decisão de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru, que indeferiu o requerimento de livramento condicional.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/06), defende o preenchimento dos requisitos necessários ao livramento condicional, arguindo possuir exame criminológico favorável e atestado de bom comportamento carcerário. Sugere, ainda, que a r. decisão que indeferiu a benesse teria se pautado em argumentos genéricos e abstratos.

Trazida a contraminuta (fls. 36/40), mantida a r. decisão agravada (fls. 41), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/58).

É o relatório.

Trata-se de reeducando reincidente, que expia a penas de 28 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão pelo crime de extorsão mediante sequestro e três roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 25 de setembro de 2032 (conforme fls. 08/14).

Não preenche o agravante, por ora, o requisito subjetivo.

Conforme se verifica da decisão ora combatida:

“A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para o livramento condicional.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado”.

Saliente-se que embora a lei estabeleça os requisitos necessários à concessão de benesses, pode o magistrado valer-se de circunstâncias fáticas da execução do condenado para fundamentar sua decisão, no sentido de estar ou não implementado o requisito de ordem subjetiva mais amplo e que demanda análise casuística de circunstâncias pessoais, iniciativa que não viola o princípio da legalidade. Assim não fosse, a judicialidade do processo de execução não passaria de falácia.

Verifica-se, no caso dos autos, que o sentenciado cometeu duas faltas graves, sendo a última por briga no interior da cela, cometida em 2021, que, em que pese não sejam impeditivas da concessão do benefício, demonstram que o pleito do agravante não pode ser atendido, pois a aferição do mérito se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança nele depositada e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o livramento condicional.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para

indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019).

III - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c art. 131 da LEP.

IV - No caso concreto, o v. acórdão considerou, além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, ausente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos da execução penal (histórico prisional conturbado). Tratando-se de fundamentação concreta trazida aos autos, afasta-se o mérito à concessão do benefício.

V - Ademais, tem-se que "Também é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional ou outro benefício, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes" (AgRg no HC n. 475.608/MS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019). Habeas corpus não conhecido. (HC 643.763/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)"

Referido entendimento restou consubstanciado no tema repetitivo 1161, com a tese firmada no sentido de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, não bastasse isso, o exame criminológico resultou desfavorável ao agravante, ali constando que *“Início de práticas delitiva e reincidência, são avaliadas como ambição “ para o lado negativo”, seguida por uso de entorpecente e convívio com influências do ambiente criminoso, sem autocrítica consciente de condicionantes internos. Após a devida análise e ponderações das respectivas áreas, temos que, o Livramento Condicional não é recomendável ao custodiado”* (fl. 25).

Destarte, é necessário que o agravante introjete o senso de responsabilidade e de disciplina necessários ao livramento condicional, valendo lembrar que como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o cativo deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Repise-se, por fim, que a decisão combatida foi devidamente fundamentada, expondo as razões para o indeferimento do pleito

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator